RAPHAEL ARAUJO
ADVOCACIA CIVIL, TRABALHISTA E CRIMINAL

GUIA GRATUITO

Repactuação de dívidas: todos os credores em um só processo

Ao terminar este guia você vai saber o que é superendividamento, quem pode pedir a repactuação do art. 104-A do CDC, como é a audiência com todos os credores, o que o plano de até 5 anos precisa conter e quais documentos separar.

Dr. Raphael Araujo · Advogado · OAB/SP 537.366
WhatsApp **(11) 98178-4696** · raphaelaraujo.adv.br
Rua Francisco Marengo, 2029B, sala 4 · Tatuapé · São Paulo/SP

Este é o material que você pediu no comentário do vídeo. Ele explica, em linguagem simples, um caminho que existe na lei desde 2021: juntar todas as dívidas de consumo em um único processo, com todos os credores na mesma audiência. Não é perdão de dívida e não limpa o nome na hora — é organização, com o juiz no meio. Leia com calma e vá marcando o que você já tem em casa.

1. O que é superendividamento — e o que é o "mínimo existencial"

Superendividamento não é só "estar apertado". Tem definição na lei. O art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor diz que é a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. Em português claro: as dívidas que já venceram mais as que vão vencer não cabem na sua renda sem tirar de você o que é preciso para viver.

Repare em três expressões dessa definição, porque elas decidem quem entra e quem não entra. "Pessoa natural": é pessoa física, não serve para CNPJ. "De boa-fé": quem fez dívida já sabendo que não ia pagar está fora. "Dívidas de consumo": o § 2º do mesmo artigo diz que elas englobam quaisquer compromissos financeiros decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

Mínimo existencial é a parte da renda que não pode ser comprometida. Hoje ele está fixado em R$ 600,00 por mês. Esse valor está no art. 3º do Decreto 11.150/2022, na redação que o Decreto 11.567/2023 lhe deu. É comum ouvir que o mínimo existencial seria 25% do salário mínimo: esse era o critério original do decreto de 2022, e ele foi substituído pelo valor em reais em 2023.

Em 23 de abril de 2026 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento conjunto das ADPFs 1005, 1006 e 1097, de relatoria do ministro André Mendonça, que discutiam exatamente esse decreto. O Plenário manteve o valor de R$ 600,00 como parâmetro da regulamentação e, por unanimidade, deu interpretação conforme ao § 3º do art. 3º do decreto: o Conselho Monetário Nacional deve fazer estudos técnicos com periodicidade anual para decidir, de forma motivada, se atualiza ou mantém esse valor.

Nesse mesmo julgamento houve uma mudança que interessa muito a quem tem desconto em folha ou no benefício. Por maioria, o STF declarou inconstitucional o trecho do decreto que tirava o crédito consignado da apuração do

superendividamento. Com isso, o consignado deixa de ser excluído automaticamente e passa a ser considerado no diagnóstico. A Corte entendeu que excluí-lo distorcia a fotografia real da situação da pessoa.

- Entram como dívida de consumo: operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada (art. 54-A, § 2º, do CDC).
- Ficam fora da proteção do capítulo: dívidas contraídas mediante fraude ou má-fé, contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento e dívidas que venham da aquisição de produtos e serviços de luxo de alto valor (art. 54-A, § 3º).
- O decreto do mínimo existencial deixa fora da apuração, entre outros: financiamento e refinanciamento imobiliário, empréstimos com garantia real, contratos garantidos por fiança ou aval, crédito rural, crédito para atividade empreendedora ou produtiva, dívidas já renegociadas sob esse mesmo capítulo do CDC, tributos e despesas de condomínio, e limites de crédito que você tem mas não usou (cheque especial, cartão pós-pago, linhas pré-aprovadas).
- O crédito consignado estava nessa lista de exclusões e saiu dela pela decisão do STF de 23/04/2026.

2. O passo a passo: quem pede, onde se pede e como é a audiência

Quem pede é você. O art. 104-A começa dizendo que, a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas. Não é o banco que pede, não é o Serasa que oferece e não acontece sozinho. Alguém tem de levar o pedido.

Onde se pede: há dois caminhos, e eles não são excludentes. O primeiro é o Judiciário, pelo art. 104-A. O segundo é administrativo: o art. 104-C diz que compete também, de forma concorrente e facultativa, aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor — o Procon, por exemplo — conduzir a fase conciliatória e preventiva nos moldes do art. 104-A, no que couber. Muitos tribunais realizam essas audiências nos CEJUSCs, os centros de conciliação, antes de abrir processo. Uma diferença prática importa: a lei dá à sentença que homologa o acordo judicial eficácia de título executivo e força de coisa julgada (§ 3º); para o acordo feito no órgão administrativo, o art. 104-C não traz essa previsão expressa.

A audiência. Ela é presidida pelo juiz ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas de consumo. É esse o ponto central: banco, cartão, loja e financeira são chamados para a mesma audiência, e não para cinco negociações separadas em que cada um só olha a sua parcela.

O plano de pagamento. Quem apresenta a proposta é o consumidor. O prazo máximo é de 5 anos. E a lei manda preservar três coisas ao mesmo tempo: o mínimo existencial, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. Essa última parte costuma surpreender: a repactuação reorganiza prazos e encargos, mas não apaga a garantia que você deu nem muda a natureza do contrato.

Se um credor não comparecer sem justificativa — ou mandar procurador sem poderes especiais e plenos para transigir — o § 2º prevê consequências para ele: suspensão da exigibilidade daquele débito, interrupção dos encargos da mora, sujeição compulsória ao plano desde que o montante devido seja certo e conhecido por você, e pagamento somente depois de pagos os credores que compareceram.

Por fim, atenção ao que o § 4º exige que esteja escrito no plano. São quatro itens obrigatórios, e o terceiro é o que mais gera dúvida sobre "limpar o nome".

- § 4º, I — medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento.
- § 4º, II — referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais de cobrança que estiverem em curso.
- § 4º, III — a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor dos bancos de dados e cadastros de inadimplentes. Ou seja: o plano tem de trazer essa data. Ela não é o dia da audiência, e a lei não fixa um prazo único para todos os casos.
- § 4º, IV — o condicionamento dos efeitos do plano à sua abstenção de condutas que importem agravamento da situação de superendividamento.
- § 5º — o pedido não importa declaração de insolvência civil, e só pode ser repetido depois de 2 anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano homologado.

3. Se não houver acordo: o plano judicial compulsório — e o que os tribunais vêm decidindo

Credor não é obrigado a aceitar. Isso precisa ser dito com clareza. Na edição 282 da Jurisprudência em Teses, divulgada em 19/06/2026, o Superior Tribunal de Justiça registrou que "não há obrigação legal de o credor apresentar contraproposta ou aderir ao plano de pagamento formulado pelo devedor". A audiência é uma chance real de acordo, não uma garantia de acordo.

Quando a conciliação não dá certo em relação a algum credor, a lei não fecha a porta. O art. 104-B abre uma segunda fase, também a pedido do consumidor: o processo por superendividamento, para revisão e integração dos contratos e repactuação das

dívidas que sobraram, por meio de plano judicial compulsório. O juiz cita os credores cujos créditos não entraram no acordo.

O STJ também já temperou a sanção do credor ausente. No REsp 2.191.259/RS, julgado pela Terceira Turma em 20/03/2025 (Informativo 845), decidiu que as sanções do art. 104-A, § 2º, não se aplicam ao credor que comparece por procurador com poderes para transigir, ainda que não apresente proposta concreta. Comparecer com poderes, portanto, já afasta a penalidade.

E uma decisão recente, divulgada em 12 de novembro de 2026, ajuda a ajustar expectativas sobre custos do processo. No REsp 2.190.810, a Terceira Turma do STJ, relator o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, assentou que, como regra, não são devidos honorários de sucumbência contra os credores no plano compulsório. O fundamento: os credores não são "vencidos" nessa fase — eles apenas juntam documentos e explicam a recusa, e o art. 104-B, § 4º, já lhes garante o principal corrigido. Não há, portanto, derrota de mérito.

- Prazo dos credores citados: 15 dias para juntar documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar (art. 104-B, § 2º).
- Administrador: o juiz pode nomear um, desde que isso não onere as partes, e ele apresenta o plano em até 30 dias, com medidas de temporização ou de atenuação dos encargos (§ 3º).
- Garantia mínima aos credores: no plano compulsório, ao menos o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço (§ 4º).
- Prazo do plano compulsório: liquidação total da dívida em no máximo 5 anos, contados após a quitação do plano consensual do art. 104-A (§ 4º).
- Primeira parcela: devida em até 180 dias contados da homologação judicial; o saldo restante em parcelas mensais, iguais e sucessivas (§ 4º).

4. O que a repactuação NÃO é

Essa é a parte que evita decepção. A repactuação do art. 104-A é um instrumento sério, mas ele foi desenhado para organizar o pagamento, não para apagar a dívida. Entender isso antes de começar muda a forma de negociar na audiência.

Não é perdão de dívida. O que a lei autoriza é dilatar prazos e reduzir encargos — juros, multa, mora, remuneração do fornecedor. No plano compulsório, o art. 104-B, § 4º, é expresso: aos credores fica garantido, no mínimo, o valor do principal corrigido. O que se negocia, em regra, é o excesso que se acumulou em cima do que você pegou, não o que você pegou.

Não limpa o nome na hora. O plano precisa indicar a data a partir da qual será providenciada a exclusão dos cadastros de inadimplentes (§ 4º, III). Isso significa que

existe uma data combinada e documentada — e não uma baixa imediata no Serasa ou no SPC no dia da audiência.

Não resolve toda e qualquer dívida. O § 1º do art. 104-A exclui do processo quatro grupos: dívidas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, dívidas de contratos de crédito com garantia real, financiamentos imobiliários e crédito rural. Somando com as exclusões do art. 54-A, § 3º, há dívida que simplesmente não entra. Por isso cada caso precisa ser olhado antes, com os contratos na mão.

Não é falência da pessoa, e não é para sempre. O § 5º diz que o pedido não importa declaração de insolvência civil — você não fica "interditado" financeiramente. Mas o mesmo parágrafo impõe um limite: o pedido só pode ser repetido depois de 2 anos, contados da liquidação das obrigações do plano homologado. É uma ferramenta para usar bem, não para repetir todo ano.

E não é incondicional. O § 4º, IV, condiciona os efeitos do plano a você se abster de condutas que agravem o superendividamento. Assinar um empréstimo novo no meio do plano é exatamente o tipo de conduta que esse inciso tem em vista.

- Não serve para CNPJ: a lei fala em consumidor pessoa natural.
- Não serve para dívida feita com fraude, má-fé ou dolo de não pagar.
- Não alcança dívida de produto ou serviço de luxo de alto valor.
- Não alcança crédito com garantia real, financiamento imobiliário nem crédito rural.
- Não dispensa a análise individual: parte das suas dívidas pode entrar e parte pode ficar fora.

5. O que fazer enquanto isso — e onde buscar atendimento

Antes de qualquer processo, há coisas que você pode fazer hoje e que protegem o seu caso. A primeira é parar de piorar o quadro. A segunda é documentar tudo.

Não assine nova renegociação sem ler, e sem saber o valor total que vai pagar. Esse cuidado não é só prudência: o decreto do mínimo existencial deixa fora da apuração as dívidas anteriormente renegociadas nos termos desse mesmo capítulo do CDC. Uma assinatura feita às pressas pode mudar como aquela dívida é tratada depois.

Não faça empréstimo novo para pagar empréstimo antigo. Além do efeito óbvio na conta, isso é exatamente a conduta que o art. 104-A, § 4º, IV, permite que condicione — e comprometa — os efeitos do plano.

Guarde todo protocolo. Número de ligação, nome do atendente, data, hora, e-mail, print de aplicativo, carta de cobrança. Se houve assédio ou pressão para contratar, isso

tem peso: o art. 54-C proíbe assediar ou pressionar o consumidor para contratar crédito, especialmente idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada. E o art. 54-D, parágrafo único, prevê que o descumprimento dos deveres de informação e de avaliação responsável do crédito pode acarretar, judicialmente, a redução dos juros, dos encargos e a dilação do prazo do contrato original — conforme a gravidade da conduta e as suas possibilidades financeiras.

Levante tudo o que você deve, inclusive o que esqueceu. O Registrato, do Banco Central, ajuda a listar os contratos de crédito registrados no seu CPF — útil para não deixar credor de fora da audiência, já que o § 2º do art. 104-A só sujeita o credor ausente ao plano quando o montante devido é certo e conhecido.

Onde buscar atendimento. Pelo art. 104-C, os órgãos públicos de defesa do consumidor, como o Procon, podem promover audiência global de conciliação com todos os credores nas reclamações individuais, preservado o mínimo existencial. Procure também o CEJUSC do Tribunal de Justiça do seu estado, que atua na fase anterior ao processo. Quem tem direito à assistência judiciária gratuita pode ser atendido pela Defensoria Pública. E a plataforma consumidor.gov.br serve para registrar reclamação e tratar diretamente com empresas participantes: a empresa tem até 10 dias para responder e você tem até 20 dias para comentar a resposta e indicar se foi resolvida (é preciso conta gov.br nível prata ou ouro, e a empresa precisa ser cadastrada).

- Textos do site do escritório que aprofundam pontos deste guia:
- https://raphaelaraujo.adv.br/superendividamento-como-sair-das-dividas-legalmente/
- https://raphaelaraujo.adv.br/superendividamento-como-proteger-o-minimo-existencial-na-renegociacao-de-dividas/
- https://raphaelaraujo.adv.br/nome-negativado-indevidamente-o-que-o-consumidor-precisa-saber/
- https://raphaelaraujo.adv.br/divida-caduca-em-5-anos-entenda-a-prescricao/
- https://raphaelaraujo.adv.br/guia/

Checklist: o que separar e conferir

☐ Lista de TODAS as dívidas, uma por linha: nome do credor, valor que ele cobra hoje e número do contrato ou da proposta. Não deixe nenhuma de fora, nem a pequena, nem a do parente que emprestou o nome.

☐ Contratos, carnês e termos de renegociação de cada dívida: cartão de crédito, empréstimo pessoal, consignado, financeira, crediário de loja, cheque especial.

☐ Faturas dos cartões e extratos bancários dos últimos 3 meses, de todas as contas (incluindo conta digital e conta onde cai o salário ou o benefício).

☐ Comprovante de renda: três últimos holerites, ou extrato de pagamento de benefício do INSS, ou pró-labore, ou declaração de rendimentos se você trabalha por conta.

☐ Comprovantes das despesas fixas do mês: aluguel, luz, água, gás, condomínio, plano de saúde, remédios de uso contínuo, escola, transporte, pensão alimentícia.

☐ Extratos de negativação do Serasa e do SPC, e, se conseguir, o relatório do Registrato (Banco Central) com os contratos de crédito no seu CPF.

☐ Documentos pessoais: RG ou CNH, CPF, comprovante de endereço atual e, se houver, certidão de casamento ou documento de união estável.

☐ Protocolos de atendimento, e-mails, cartas e prints de cobrança — em especial de ligações insistentes ou de oferta de crédito que você não pediu.

Erros que fazem perder o direito

- Assinar uma nova renegociação ou portabilidade no meio do caminho, sem ler e sem orientação. Além de poder aumentar o total devido, o decreto do mínimo existencial deixa fora da apuração as dívidas anteriormente renegociadas nos termos desse capítulo do CDC — a dívida muda de lugar na conta.
- Omitir dívidas ou contratos, por vergonha ou por esquecimento. A lei exige boa-fé (art. 54-A, § 1º) e retira a proteção de quem contraiu dívida com fraude, má-fé ou dolo de não pagar (art. 54-A, § 3º). Credor que você não listar também pode não ser chamado para a audiência.
- Fazer empréstimo novo para pagar empréstimo antigo durante o processo. O art. 104-A, § 4º, IV, condiciona os efeitos do plano a você não agravar o superendividamento — essa é justamente a conduta que pode derrubar o plano já homologado.
- Chegar sem valor certo de cada dívida. O § 2º só sujeita o credor que faltou à audiência ao plano de forma compulsória quando o montante devido a ele é certo e conhecido pelo consumidor. Sem número e sem documento, perde-se esse efeito.
- Esperar o nome ser liberado no dia da audiência e, por isso, recusar um acordo razoável. A exclusão dos cadastros de inadimplentes segue a data que o próprio plano tiver de indicar (§ 4º, III) — quem não entende isso tende a negociar mal.

Ficou com dúvida no seu caso?

Vale procurar um advogado quando as parcelas já comem o que você precisa para viver, quando são várias dívidas com credores diferentes, quando há consignado ou desconto no benefício, ou quando você não consegue nem montar a lista do que deve. A análise é sempre caso a caso: a lei tem requisitos (pessoa física, boa-fé, dívidas de consumo) e tem exclusões expressas, e parte das dívidas pode ficar fora do plano. Ninguém pode garantir resultado — o que se faz é verificar se a sua situação se encaixa no art. 104-A, montar o pedido com os documentos certos e conduzir a audiência. Se você tem direito à assistência judiciária gratuita, a Defensoria Pública do seu estado também atende; e os órgãos de defesa do consumidor, como o Procon, podem conduzir a fase conciliatória. Se quiser conversar sobre o seu caso, o escritório atende pelo WhatsApp. — Material meramente informativo, elaborado sob responsabilidade do advogado, sem promessa de resultado e sem substituir a análise individual de cada caso. Dr. Raphael Araujo de Faria — OAB/SP 537.366. Rua Francisco Marengo, 2029B, sala 4 — Tatuapé, São Paulo/SP. Atendimento de segunda a sexta, das 10h às 18h.

Falar no WhatsApp do escritório

Fontes oficiais:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11567.htm
https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1214.htm
https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6468508
https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2026/19062026-jurisprudencia-em-teses-traz-novos-entendimentos-sobre-repactuacao-de-dividas-por-superendividamento.aspx
https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/12112026-Terceira-Turma-afasta-fixacao-de-honorarios-sucumbenciais-em-plano-compulsorio-por-superendividamento.aspx
https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=%40CNOT%3D%27021433%27
https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/defesadoconsumidor/Superendividamento
https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/

Material informativo, atualizado em 17/11/2026. Não substitui a análise individual de cada caso por advogado.